

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º03/2023/6ªPJ-Ibirité

Inquérito Civil n.º MPMG-0114.22.000601-8 – Município de Ibirité-MG
Procedimento Preparatório n.º MPMG-0114.23.000330-2 – Município de Sarzedo-MG

EMENTA.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. EVENTO PÚBLICO. LESÃO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ART. 25, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, OU NO ART. 74, INCISO II, C/C O §2º DO MESMO ARTIGO, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS). CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI DE LICITAÇÕES.

1. A presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA destina-se à prevenção e, sob responsabilidade dos atuais Prefeitos Municipais de Ibirité/MG e Sarzedo/MG, e demais gestores públicos municipais, pelo dispêndio de recursos vultuosos do erário no custeio e realização de festejos, contratações artísticas e *shows*, bem como sobre a obrigatoriedade em seguir as normas e leis que prevê a necessidade da realização dos processos de Chamamento Público com ou sem Dispensa ou ilegitimidade, divulgando de forma ampla no Diário Oficial do Município, a fim de dar continuidade aos eventos tradicionais e culturais realizados na cidade

2. A Recomendação Administrativa implica amplo conhecimento de caráter preventivo, ao Prefeitos e aos demais gestores públicos

municipais no âmbito da comarca de Ibitaré-Minas Gerais (Municípios de Ibitaré, Sarzedo e Mário Campos), quanto as suas responsabilidades pessoais e fiscais na hipótese de realização de despesa ilegítima em festejos de qualquer natureza, a ser oportunamente apurada em procedimentos e processos de prestações de contas de gestão e denúncias/representações encaminhados à Corte de Contas Mineira e ao Ministério Público de Contas

3. A formalização de eventos, festivais, ou similar, em que haja contratação de shows e participação de “atores públicos”, deverá ser, nos termos legais e conforme princípios da administração pública – Chamamento ao Público ou em caso de Dispensa por elegibilidade, com ampla divulgação e transparência a todas as classes interessadas, seja da agricultura familiar, gêneros alimentícios, comerciantes de bebidas, artesãos e afins, seguindo as normas legais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, atuando perante a defesa do patrimônio público da comarca de Ibitaré-MG, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil; do artigo 27, IV, da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI da Lei Complementar estadual nº 34/94 e,

CONSIDERANDO o disposto nos art. 34, inciso VII, alínea “d” e “e”, c/com art. 37 e art. 71, incisos I e II, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso VI, c/com art. 130, ambos da Constituição da República, c/com art. 27, inciso IV, da Lei federal nº 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, e no art. 6º, inciso XX,

da Lei Complementar federal nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, aplicáveis ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, legitimidade, a economicidade, a razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que os atos discricionários, como a alocação de receitas do ente federativo nas diversas necessidades experimentadas pela comunidade demandam obediência aos parâmetros mínimos a respaldar a sua vinculação aos princípios reinantes no ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que tramitou nesta 06ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirité o Inquérito Civil n.º MPMG-0114.17.000564-8, instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na realização da 08ª Edição do Evento *Ibirité Goumert*, no município de Ibirité-MG, no ano de 2022;

CONSIDERANDO que naquele Inquérito, o Ministério Público investigou suposto dano ao erário em razão de contratações de comerciantes para venda de bebidas e alimentos no evento, contudo, sem observar os trâmites legais para contratação, optando pela contratação direta dos comerciantes;

CONSIDERANDO que tramitou nesta 06ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirité o Procedimento Preparatório n.º MPMG-0114.23.000330-2, instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na realização do Evento *Festival de Inverno 2023*, no município de Sarzedo-MG, no ano de 2023;

CONSIDERANDO que, sobre a contratação direta, o artigo 25, da Lei n.º 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

“para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública” e, na Lei 14.133/21, a situação é tratada em seu artigo 74, que assim dispõe: “É inexível a licitação quando inviável a competição em especial nos casos de: II. Contratação de profissionais artístico diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinam pública”;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações, também prevê, em seu artigo 73, que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, os Municípios de Ibirité e Sarzedo realizaram o evento como forma de promoção da cidade e de fomento do turismo e da economia local, da atividade cultural e do lazer da população, contudo, verifica-se pelos documentos acostados a formalidade da documentação do procedimento em sua maior parte.

CONSIDERANDO que durante as investigações pelo Ministério Público não restou evidente os indícios de que a ausência de ampla divulgação, bem como a não realização de chamamento público para comercialização de bebidas e contratação e shows gerou prejuízo social, ou sequer, acréscimo ao patrimônio/enriquecimento ilícito dos organizadores do evento, enquanto servidores municipais, bem como ausente a comprovação de dolo na conduta;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas não demonstraram estar presente o dolo necessário para a caracterização das condutas ímprobas previstas na lei de improbidade administrativa, também não houve nenhum prejuízo ao erário, tampouco enriquecimento ilícito, o que afasta a caracterização do ilícito;

CONSIDERANDO, inclusive, a recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

1002077-13.2017.8.26.0246. Classe/Assunto: Apelação Cível / Violação aos Princípios Administrativos. Relator(a): Percival Nogueira. Comarca: Ilha Solteira. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 08/11/2023. Data de publicação: 08/11/2023

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EVENTOS ARTÍSTICOS OCORRIDOS ENTRE 2009 E 2011 - DISPENSA DE LICITAÇÃO, FAVORECIMENTO INDEVIDO, FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DANO AO **ERÁRIO** - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21 - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE - O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé - AUSÊNCIA DE DOLO - Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade - Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público - ABSOLVIÇÃO PENAL - Sentença de improcedência mantida - Recurso de apelação desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Contratação de artistas para apresentação do carnaval de 2018 do Município de Mococa, por meio de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 Irregularidade do procedimento, uma vez que as contratações se deram com empresa intermediária que detinha a exclusividade apenas nas datas específicas, mas não representação exclusiva dos artistas Hipótese de inexigibilidade que somente se justifica em caso de contratação direta ou por meio de empresário exclusivo Violação ao disposto no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 Ausência de comprovação do prejuízo ao erário Inaplicabilidade do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 Não obstante, ato de improbidade administrativa constatado Direcionamento da contratação em processo administrativo Configuração da conduta ímproba do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92 Sentença reformada Reexame necessário e recurso ministerial providos. (AC 1001859-94.2018.8.26.0360, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 24/04/2020_

CONSIDERANDO, entretanto, a identificação de inúmeros casos concretos de empenho com elevadas despesas para festejos, contratação de bandas artísticas e de *shows* em contrassenso ao elevado índice de vulnerabilidade social, o que constitui, em tese, ato ilegítimo de gestão pública, que poderá vir a comprometer a regularidade das atividades administrativas com efeitos deletérios nas contas de ordenadores de despesas municipais e estaduais;

CONSIDERANDO o dever dos órgãos de controle externo prevenir irregularidades e elidir a responsabilidade dos gestores, a fim de evitar repetição de ilícitos e a preservar o interesse público dos entes públicos e da coletividade;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.185/2010, introduziu na Lei de Responsabilidade Fiscal os dispositivos que tratam da transparência na gestão fiscal, criando a obrigatoriedade de se divulgar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Municípios e DF nos chamados “Portais da Transparência”, inclusive estabelecendo prazos para o cumprimento das determinações impostas;

CONSIDERANDO que, posteriormente, com a edição da Lei nº 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI –, o direito à informação no Brasil, principalmente aquelas concernentes à gestão pública fiscal, ganhou importantes e robustos instrumentos legais a lhe garantir eficácia;

CONSIDERANDO que a formalização do evento “Ibirité Gourmet” e “Festival de Inverno” ou similares, deverá, nos termos legais – Chamamento ao Público ou, em caso de Dispensa por elegibilidade, com ampla divulgação e transparência a todas as classes interessadas, seja da agricultura familiar, gêneros alimentícios, comerciantes de bebidas, artesãos e afins, seguindo as normas legais;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de que a contratação de profissional de qualquer setor artístico para a realização de festejos, bandas artísticas, espetáculos e *shows*

observe o disposto na legislação vigente e em jurisprudências consolidadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema, em especial o contido no art. 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993, ou no art. 74, inciso II, c/c o §2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em eventuais casos de contratação por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais Indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas a todos, com a promoção, conforme o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o dever de atuar com o objetivo primordial de assegurar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual Municipal, direta ou indireta, concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 69, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei 8.625/1993, dispõe que compete

ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar efetividade aos comandos legais que garantem o direito fundamental da participação e do acesso à informação pública, principalmente as informações concernentes à gestão pública fiscal, torna-se questão de premente urgência, na medida em que não apenas se faz cumprir um preceito constitucional, mas, além, dota a sociedade civil de mecanismos para o exercício do controle social sobre a gestão pública, estimulando o exercício da cidadania e, ao fim, fortalecendo a democracia;

CONSIDERANDO, por fim, a presunção de que o Poder Público Municipal comunga da preocupação deste órgão de execução do Ministério Público com o irrestrito respeito aos princípios que norteiam a administração pública;

RESOLVE, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da 06ª Promotoria de Justiça de Ibirité, em observância aos apontamentos supra redigidos, **EXPEDIR A RECOMENDAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DE IBIRITÉ/MG E SARZEDO/MG**, nos seguintes termos:

Art. 1º. Recomenda e orienta aos Prefeitos e aos demais gestores públicos, poder Executivo e Legislativo da **Comarca** de IBIRITÉ/MG, que o custeio de eventos festivos, tal como o “Ibirité Gourmet”, “Festival de Inverno de Sarzedo” e similares, a contratação de bandas artísticas e *shows* com dispêndio de recursos do erário, poderão configurar despesa

ilegítima se comprometer o resultado da gestão pública e a regularidade das contas de gestão, em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação e saneamento, assim como eventual inadimplemento regular de fornecedores contratados de bens e serviços, servidores públicos e repasse de contribuições patronais previdenciárias;

§ 1.º Visando evitar a prática onerosa disposta no art. 1º *caput*, viável que a contratação de profissional de qualquer setor artístico para a realização de festejos, bandas artísticas, espetáculos e *shows* observe o disposto na legislação vigente e em jurisprudências consolidadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema, em especial, o art. 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993, ou no art. 74, inciso II, *c/c* o §2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em eventuais casos de contratação por inexigibilidade de licitação;

§ 2.º A despesa com festejos e *shows* poderá também ser considerada ilegítima na hipótese de o ente federado estar em inadimplência com o pagamento dos respectivos servidores públicos, a partir do quinto dia útil após o vencimento do mês, estiver pendente com o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes de ato normativo que a estabeleça, bem como esteja em atraso no pagamento de eventuais fornecedores de bens e serviços devidamente contratados;

§ 3.º Considerar-se-á ilegítima a despesa com festejos de entes que deixarem de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas em razão de seus servidores ou que se utilizar de verbas de fundos vinculados por lei para alcançar finalidade vedada por meio de tredestinação;

§ 4º. Os recursos decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM em relação à contratação de profissional de qualquer setor artístico para a realização de festejos, bandas artísticas, espetáculos e *shows* poderão ser considerados

ilegítimos, recomendando a sua não utilização para tais fins, até ulterior deliberação pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.114.348;

Art. 2º. A formalização de eventos, festivais públicos ou similar, deverá ser realizada, nos termos legais – Chamamento ao Público ou em caso de Dispensa por elegibilidade, com ampla divulgação e transparência a todas as classes interessadas, seja da agricultura familiar, gêneros alimentícios, comerciantes de bebidas, artesãos e afins, seguindo as normas legais;

Art. 3º. Todas as informações e documentações relativas aos eventos realizados pelo Município devem, obrigatoriamente, ser amplamente publicados em canal público, tratando-se da transparência na gestão fiscal, criando a obrigatoriedade de se divulgar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no chamado “Portais da Transparência” do sítio oficial do Município, inclusive estabelecendo prazos para o cumprimento das determinações impostas;

Art. 4º. Esta Recomendação Administrativa implica amplo conhecimento de caráter preventivo, aos Prefeitos e aos demais gestores públicos municipais no âmbito da **comarca** de Ibité-Minas Gerais, quanto as suas responsabilidades pessoais e fiscais na hipótese de realização de despesa ilegítima com a realização de festejos de qualquer natureza, a ser oportunamente apurada em procedimentos e processos de prestações de contas de gestão e denúncias/representações encaminhados à Corte de Contas Mineira e ao Ministério Público de Contas;

Art. 5º. A não observância desta Recomendação e a ausência de cautela na execução orçamentária quanto às despesas prioritárias, sobretudo na área de saúde, educação e saneamento, bem como descumprimento da lisura e transparência dos atos referentes aos eventos *Ibité Gourmet e Festival de Inverno Sarzedo*, implicarão a assunção de dolo, mesmo que eventual, em cometer infração ao regime de responsabilidade fiscal, sem que possa ser alegado, posteriormente, desconhecimento do tema;

Art. 6º. Esta Recomendação Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se a Prefeitura Municipal de Ibirité/MG e Sarzedo/MG, na pessoa do Excelentíssimos Prefeitos Municipais e todos os(as) Secretários(as) Municipais, sobre o teor da presente recomendação, assinando o prazo de 10(dez) dias para a sua resposta, em função da urgência que o caso requer.

Encaminhe a presente recomendação, para ciência, aos poderes executivo e legislativo dos municípios de Ibirité/MG, Sarzedo/MG e Mário Campos/MG.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências legais elencadas na precedência e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação das normativas e regramentos acima referidos.

Visando certificar o acatamento, ou não, da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REQUISITA, fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 120, V, da Constituição Mineira, no art. 26, I, “b”, da Lei n.º 8.625/1993 e no art. 67, I, “b”, da Lei Complementar estadual n.º 34/1994, no prazo de 15(quinze) dias, informações e documentos que comprovem o atendimento às diretrizes expressas na presente recomendação.

Ademais, nos termos do inciso IV do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o *PARQUET* REQUISITA, no prazo de 15 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinada à divulgação dos atos oficiais do município de Ibirité e Sarzedo, para fins de cumprimento.

Com as respostas, concluso para promover o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPMG-0114.22.000601-8 em desfavor do Município de Ibité-MG e do Procedimento Preparatório n.º MPMG-0114.23.000330-2 em desfavor do Município de Sarzedo-MG

Para fins de divulgação da presente Recomendação, determino a expedição de cópia aos meios de comunicação existentes, como emissoras de rádios, redações de jornais e similares, bem como às respectivas Câmaras Municipais com a solicitação de divulgação.

Ibité – Minas Gerais, 29 de novembro de 2023.
06ª Promotoria de Justiça

MARIA CONSTÂNCIA MARTINS DA COSTA ALVIM
Promotora de Justiça